



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha 279
Rubrica 8

PARECER JURÍDICO Nº 12/2024

Consulente: Fundo Municipal de Educação de Aquidabã.

Assunto: Aditivo. ACRÉSCIMO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento de acréscimo de R\$ 280.580,00 (Duzentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta reais), passando o valor global do contrato de R\$ 1.482.960,00 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta reais) para R\$ 1.763.540,00 (Um milhão, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta reais), o que se faz com fulcro na prerrogativa contida em conformidade com o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa.

Era o que cumpria relatar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise de **Termo Aditivo de Acréscimo no quantitativo de quilômetros do Contrato nº 09/2024 de 06/03/2024**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2024 entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa RC Transportes e Serviços LTDA.

Prima facie, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Finanças e/ou Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Acerca do aumento quantitativo do objeto contratual, assim preconiza a Lei nº 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



Folha

281

Pública

R

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

O Termo Aditivo em análise tem por objeto o acréscimo quantitativo de quilômetros do Contrato nº 09/2024 de 06/03/2024. Em relação ao contrato, o acréscimo não ultrapassa o limite legal, uma vez que se trata de aumento do objeto contratual, no valor de R\$ 280.580,00 (Duzentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta reais).

Deste modo, encontram-se atendidos os requisitos previstos no artigo 65, §1º, da Lei nº 8666/93, tendo em vista que o contrato em questão trata de serviços.

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento, inclusive no que pertine à publicação.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo, desde que atendidas as recomendações alhures.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Aquidabã/SE, 10 de abril de 2024.

Roberta de Santana Dias
ROBERTA DE SANTANA DIAS
OAB/SE 13758